

LEI Nº 9.413, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no Estado da Paraíba, o Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante do art. 1º da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

**Art. 2º** O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB deverão observar as seguintes diretrizes:

I – respeito integral aos direitos humanos, em especial das pessoas privadas de liberdade, mediante qualquer forma de detenção, aprisionamento ou colocação em estabelecimento público de vigilância, de onde, por força de ordem judicial ou administrativa, não tenham permissão de se ausentarem por vontade própria;

II – articulação, em regime de colaboração, inclusive crítica, orientadora e propositiva entre as esferas de governo e de poder, principalmente, entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas privadas de liberdade, por locais de longa permanência e pela proteção de direitos;

III – adoção das medidas necessárias, no âmbito de suas competências, para a prevenção e o combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis desumanas ou degradantes.

**Art. 3º** O Comitê Estadual para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB será composto de 14 (catorze) membros, representando os seguintes Órgãos:

- I – Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;
- II – Secretaria de Estado da Administração Penitenciária;
- III – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- IV – Defensoria Pública Geral do Estado;
- V – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão – CEDDHC/PB;
- VI – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba;
- VII – Conselho Regional de Psicologia da Paraíba;
- VIII – Ministério Público Estadual da Paraíba;
- IX – Ministério Público Federal na Paraíba;
- X – Pastoral Carcerária;

XI – 2 (dois) professores com atuação na área de direitos humanos vinculados a instituições de ensino superior, com notório conhecimento na temática, indicados por instituição de ensino superior, designados pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social; e

XII – 2 (dois) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação no combate à tortura no Estado da Paraíba;

XIII – 2 (dois) representantes da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa da Paraíba, sendo 01 (um) Titular e 01 (um) Suplente.

§ 1º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba farão as suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente do Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos neste Estado.

§ 3º Os representantes das entidades celtas cumprirão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Art. 4º** Compete ao Comitê para a Prevenção e o Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB:

I – coordenar o sistema estadual de prevenção à tortura, avaliar e acompanhar as ações, os programas, os projetos e os planos relacionados ao enfrentamento à tortura no Estado, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II – acompanhar a atuação dos mecanismos preventivos da tortura no Estado, avaliar seu desempenho e colaborar para o aprimoramento de suas funções, zelando pelo cumprimento e celeridade dos procedimentos de apuração e sanção administrativa e judicial de agentes envolvidos na prática de tortura;

III – avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado da Paraíba e os organismos nacionais e internacionais que tratem do enfrentamento à tortura;

IV – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento à tortura;

V – apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

VI – articular com organizações e organismos nacionais e internacionais que atuem no combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes e, em especial, com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

VII – implementar as recomendações do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB e, com ele, empenhar-se em diálogos sobre possíveis medidas de implementação;

VIII – subsidiar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB com dados e informações que recomendem sua atuação;

IX – construir e manter banco de dados, com informações sobre as atuações dos órgãos governamentais e não governamentais na prevenção e atuação contra a tortura e os tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis, construir e manter cadastro de alegações de prática de tortura e tratamentos desumanos, degradantes ou cruéis, elaborar cadastro de denúncias criminais, por prática de tortura, elaborar sentenças judiciais e acordos condenatórios ou absolutórios, elaborar cadastro de relatórios de visitas de órgãos de monitoramento do sistema prisional e

observar a regularidade e efetividade da atuação dos demais órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

X – difundir as boas práticas e as experiências exitosas dos órgãos e entidades integrantes do sistema nacional de prevenção à tortura;

XI – fortalecer, junto aos atores locais, a atuação dos órgãos e entidades integrantes do sistema estadual de prevenção à tortura, de modo a inibir represálias e retaliações contra a sua atuação;

XII – coordenar o processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB; e

XIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 5º** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB adotará a linha de atuação e as recomendações do Mecanismo Preventivo Nacional.

**Parágrafo único.** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB obedecerá, em sua atuação, aos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, universalidade, objetividade, igualdade, imparcialidade, publicidade e eficiência, dispostos no caput do artigo 37, da Constituição Federal.

**Art. 6º** Compete ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB:

I – planejar, realizar, conduzir e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoa privada de liberdade, qualquer que seja a forma ou fundamento de detenção, aprisionamento, contenção ou colocação em estabelecimento público ou privado de controle ou vigilância; as unidades públicas ou privadas de internação, abrigo ou tratamento, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas;

II – realizar as visitas referidas no inciso I supra, em sua composição plena, ou em grupos menores, podendo convidar integrantes da sociedade civil, com reconhecida atuação em locais de privação de liberdade, bem como peritos e especialistas nas áreas de direito, sistema penitenciário, medicina, psicologia, engenharia e arquitetura e, outras afins, para fazer o acompanhamento e assessoramento nas visitas, sendo os documentos, laudos e outros instrumentos produzidos pelos especialistas, considerados válidos para instruir o processo legal;

III – articular com o Mecanismo Preventivo Nacional, de forma a obter apoio, sempre que necessário, em suas missões no território paraibano, com objetivo de unificar as estratégias e políticas de prevenção da tortura;

IV – requisitar da autoridade competente a instauração imediata de procedimento criminal e administrativo, caso se constatem indícios da prática de tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante;

V – elaborar relatório circunstanciado de cada visita de inspeção promovida aos locais de privação de liberdade, aludidos no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao competente no inciso I deste artigo, e, no prazo máximo de 1 (um) mês, apresentá-lo ao Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB, à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba e às autoridades estaduais responsáveis pelas detenções, bem como a outras autoridades competentes na matéria, ou pessoa privada responsável;

VI – elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas, visando à prevenção da tortura na Paraíba, com o exame da situação no âmbito de cada unidade visitada, avaliando as medidas que foram adotadas e que significam boas práticas a serem difundidas, bem como as que deverão ser adotadas para assegurar a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes;

VII – comunicar imediatamente ao dirigente do estabelecimento ou da unidade visitada, de qualquer dos entes federativos, bem como ao dirigente máximo do órgão ou da instituição a que esteja vinculado, ou ao particular responsável, o inteiro teor do relatório produzido, a fim de que os responsáveis adotem as providências necessárias à eventual resolução dos problemas identificados e ao aprimoramento do sistema;

VIII – fazer recomendações e observações de caráter geral e preventivo, bem como de caráter particular, específico e corretivo, às autoridades públicas ou privadas, com vistas à efetiva garantia às pessoas privadas de liberdade e do respeito aos seus direitos previstos nos instrumentos internacionais e na legislação nacional;

IX – publicar e difundir os relatórios de visitas periódicas e regulares e o relatório circunstanciado e sistematizado anual, referido nos incisos V e VI deste artigo, sobre a prevenção da tortura no Estado da Paraíba; e

X – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º As autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade às quais o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB fizer recomendações deverão apresentar respostas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A criação e o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB não implica a limitação de acesso às unidades de detenção por outras entidades (públicas ou da sociedade civil) que exerçam funções semelhantes de prevenção à prática de tortura e maus tratos contra pessoas privadas de liberdade.

**Art. 7º** O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB será composto por 3 (três) membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato fixo de 3 (três) anos, permitida uma recondução por uma única vez, sendo pessoas com notório conhecimento, libada reputação, atuação e experiência na área objeto de atuação.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB será iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção à Tortura, com a publicação de edital, convidando para a apresentação de candidaturas nas várias categorias profissionais referidas no inciso II, do artigo 6º desta Lei.

§ 2º As candidaturas serão tomadas públicas, sendo aberta oportunidade de impugnação, em caráter confidencial, acerca de atuações dos postulantes que possam comprometer a atuação independente, imparcial e universal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB.

§ 3º Cada membro do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB expressará, fundamentadamente, a sua escolha, sendo a lista votada e encaminhada ao Governador do Estado para respectiva nomeação.

§ 4º Os escolhidos atuarão em suas capacidades individuais, não representando instituições ou organizações.

**Art. 8º** Serão assegurados ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB e aos seus membros:

- I – a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;
- II – os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que as

segurem o exercício de seus mandatos, nomeadamente a realização de visitas periódicas e regulares a lugares onde se encontrem pessoas privadas da liberdade, em todas as unidades de custódia ou internação do Estado;

III – o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e à identidade de pessoas privadas de liberdade, às condições de detenção e ao tratamento a elas conferido, bem como ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma;

IV – o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio;

V – a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessário.

VI – a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, podendo, inclusive, fazer registros utilizando-se de recursos audiovisuais, respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VII – a possibilidade de solicitar a realização de perícias, em consonância com diretrizes do Protocolo de Istambul e com o Art. 159 do Código de Processo Penal.

§ 1º As informações obtidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB serão tratadas com reserva, devendo a publicação de qualquer dado pessoal ser procedida do consentimento expresso do indivíduo em questão.

§ 2º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB terão independência na sua atuação e garantia do seu mandato, do qual não serão destituídos senão pelo Governador do Estado, mediante procedimento administrativo, desenvolvido no âmbito do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à tortura na Paraíba – CEPCT/PB, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório.

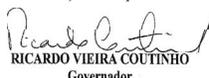
§ 3º O afastamento cautelar de membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB dar-se-á apenas por decisão fundamentada, adotada pela maioria dos membros, na presença de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, até a conclusão do procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior.

Art. 9º O custeio e a manutenção do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba – MEPCT/PB serão exercidas por 3 (três) integrantes do CEPCT/PB, por este indicados, auxiliados por servidores requisitados do quadro de pessoal do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, até que sejam criados os cargos necessários ao funcionamento do CEPCT/PB e do MEPCT/PB.

Art. 10. As atribuições do Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – CEPCT/PB e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba – MEPCT/PB serão exercidas por 3 (três) integrantes do CEPCT/PB, por este indicados, auxiliados por servidores requisitados do quadro de pessoal do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, até que sejam criados os cargos necessários ao funcionamento do CEPCT/PB e o MEPCT/PB.

Parágrafo único. O quantitativo e a descrição dos cargos com suas respectivas simbologias serão objeto de lei específica e observarão a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
12 de julho de 2011; 123ª da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.414, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004 que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos do FUNCEP/PB não poderão ser objeto de remanejamento ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo, após sua transferência, para pagamento de diárias, remuneração de pessoal a qualquer título, bem como encargos sociais.

§ 2º Para funcionamento do Fundo, o Poder Executivo fixará, a cada ano, os recursos necessários às despesas administrativas de até 1% (um por cento) do valor previsto de arrecadação no seu orçamento.

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nas normas tributárias vigentes, especialmente, na Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.”

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004:

“Art. 2º .....

§ 4º Em relação à retenção e ao recolhimento do adicional previsto no “caput” do inciso I, a responsabilidade por substituição tributária, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, fica atribuída:

I – nas operações internas e interestaduais, em relação às alíneas “a”, “d” e “f” ao sujeito passivo por substituição do ICMS dos referidos produtos, nos termos da legislação vigente;

II – em relação às alíneas “b”, “c” e “e”, nas operações internas, ao remetente e, nas operações interestaduais, ao adquirente, dos respectivos produtos;

III – em se tratando da alínea “g”, nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de comunicação;

IV – na hipótese da alínea “h”:

a) nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de energia elétrica;

b) nas operações de aquisição no mercado livre, ao remetente sujeito passivo por substituição do ICMS do referido produto, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Em relação às operações de importação do exterior dos produtos e/ou serviços previstos no inciso I do Art. 2º, a responsabilidade de que trata o § 4º será atribuída ao importador adquirente, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
12 de julho de 2011; 123ª da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.415, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Institui o Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos contra Pessoa Idosa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Maus-tratos contra pessoa idosa, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de junho.

Parágrafo único. A data instituída no caput fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
12 de julho de 2011; 123ª da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.416, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a campanha de esclarecimentos a respeito da Gravidez em Mulheres Paraplégicas e Tetraplégicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha de esclarecimentos a respeito da gravidez em mulheres paraplégicas e tetraplégicas, junto a todos os meios de comunicação tanto no Poder Executivo quanto nos demais órgãos da iniciativa privada.

Art. 2º Para concretização desta campanha, poderão ser ministradas palestras educativas com a distribuição de diversos materiais, como, por exemplo, panfletos e folders, bem como a realização de pesquisas, parcerias com empresas privadas e junto aos órgãos da área de saúde, como também todos aqueles voltados para a área de pessoas com deficiência em todo o Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,  
12 de julho de 2011; 123ª da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

LEI Nº 9.417, DE 12 DE JULHO DE 2011  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Estadual dos Direitos dos Povos Indígenas do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Estadual dos